



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019019-56.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelada CARLA FABIANA VIEIRA AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. PROVIMENTO, PARA QUE OS PEDIDOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória na qual se alega haver negativação indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de débito de cartão de crédito supostamente não reconhecido. Sentença de procedência parcial.

II. Questões em Discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) validade da contratação de cartão de crédito; (ii) negativação decorrente de débito oriundo do seu uso; e (iii) existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

3. A apelada não comprovou a inexistência da relação jurídica, tendo o fundo apelante apresentado proposta de abertura de conta e de adesão a produtos e serviços bancários, termo de portabilidade salarial e documentação suficiente para demonstrar a regularidade da aquisição de cartão de crédito.

4. Ainda que não tenha sido colacionado o termo de cessão do crédito, verifica-se que o fundo requerido tem por patrono advogado com poderes para representar o próprio banco cedente, circunstância que corrobora a existência e regularidade da cessão.

5. A impugnação genérica da apelada não foi suficiente para se reputar inválido o negócio jurídico, não havendo comprovação de quitação do débito.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido, para que os pedidos sejam julgados improcedentes. 1. A regularidade da contratação do cartão de crédito e da negativação foi comprovada. 2. Não há declaração de inexigibilidade do débito ou indenização por danos morais sem comprovação de irregularidade quanto à contratação. 3. A cessão de crédito pode ser comprovada por outros elementos que não o próprio instrumento contratual.

Legislação Citada:

CC, arts. 286, 288 e 290;

CDC, arts. 6º, VIII, e 43, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 359.

VOTO nº 33437

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por *CARLA FABIANA VIEIRA AMARAL* contra *ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA*. Alega a autora, em síntese, que descobriu restrição em seu nome ao ter crédito negado, constatando débito de R\$ 1.007,98, cuja origem desconhece, razão pela qual postulou a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a r. sentença de fls. 309/319, cujo relatório se adota, julgando *"PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: a) DETERMINAR a exclusão definitiva do apontamento descrito na exordial, procedendo a Serventia ao quanto necessário perante os órgãos de proteção ao crédito; e, b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00"*.

Apela o fundo réu (fls. 328/337) pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: **(A)** *"o crédito em que se funda a ação, foi objeto de cessão entre o Banco Santander e a Cessionária, ora apelante"*; **(B)** *"Quando a dívida do cliente atinge atraso superior a 180 dias, o Banco faz o repasse à outra instituição e não tem mais responsabilidade pela mesma e pela cobrança. Os contratos de repasse das operações para outras empresas são regulamentados pelo BACEN através das e soluções do Conselho Monetário Nacional nº. 2686/2000, nº. 2836/2001 e nº. 2907/2001 e nos termos dos artigos 287 e 893 do Código Civil Brasileiro"*; **(C)** *"No caso, inexistiam elementos a considerar o contrato inválido de forma que a cessão de crédito deu-se em exercício regular de direito nos termos do art.188, I do CC em vigor. Neste passo, efetivada a cessão de crédito em ato jurídico perfeito e acabado (art. 5, XXXVI, CF/88)"*; **(D)** *"O contrato de cessão do crédito acima apontado foi devidamente celebrado entre o Credor originário cedente e esta Ré cessionária, nos devidos termos do que preconiza o*

artigo 286 e seguintes do Código Civil, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito, levado a registro junto a um dos Cartórios de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo”; (E) “a apelante agiu em estrita conformidade com a boa-fé objetiva na qual se espera de qualquer das partes em uma relação como a informada acima, onde recebeu o crédito do cedente e que até agora não foi possível o recebimento pelo autor”; (F) “a negativação é devida e lícita, pois ‘a inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito’, por inteligência da Súmula nº 90 do TJ/RJ”; (G) “não restou comprovado qualquer atitude da parte ré que tenha exposto a parte autora a situação capaz de denigrir sua honra, tampouco lhe causado alguma dor ou sofrimento capazes de justificar a compensação por danos morais ora pleiteada”; (H) “a aplicação de forma desmesurada da teoria acima apresentada, sem precisar ou indicar os elementos que gerariam a convicção do Magistrado sobre a real existência de ofensa extrapatrimonial”; e (I) “mantido o entendimento de condenação, o que se admite apenas por argumentação, não há motivação para a fixação de honorários sucumbências em patamar acima do mínimo legal”.

Contrarrazões apresentadas a fls. 357/361, pugnando pela manutenção da r. sentença.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, observo que o recurso é tempestivo e que o preparo foi devidamente recolhido (fls. 338/339).

Cinge-se a controvérsia recursal à validade da contratação de cartão de crédito, à negativação decorrente de débito oriundo do seu uso e à existência de danos morais indenizáveis.

Pois bem.

Mesmo à luz dos princípios e regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, os elementos de convicção proporcionados não conferem sustentação à pretensão do autor, ora apelante.

A parte demandante argumentou não reconhecer o motivo da negativação registrada a fls. 13/14, referente a débito no montante de R\$ 1.007,98, atinente ao contrato de nº 686434.

O réu juntou aos autos: **(i)** proposta de abertura de conta corrente e de adesão a produtos e serviços bancários (fls. 75/87); **(ii)** termo de portabilidade salarial (fls. 83/84); **(iii)** declaração de vínculo laboral assinada pelo empregador da autora (fl. 85); **(iv)** faturas do cartão de crédito (fls. 88/96); **(v)** contrato de empréstimo (fls. 97/105); e **(vi)** documento de identificação da requerente (fl. 86).

Apesar de não se ter colacionado o termo de cessão do crédito, constata-se, com base na documentação colacionada pelo réu, que o negócio jurídico que deu ensejo à negativação refere-se à contratação de cartão de crédito, de cujos instrumentos consta a assinatura da autora, ora apelada (fls. 79, 81 e 83/84).

A demandante, intimada a se manifestar acerca da documentação colacionada pelo requerido (fl. 120), não impugnou especificamente tais fatos, tendo-se mantido silente.

Assim sendo, constata-se que a dívida levada a apontamento corresponde ao montante em aberto atinente ao cartão de crédito nº 5447.XXXX.XXXX.3675 (fls. 75/87), pela qual o demandante, ora apelante, contraiu, junto ao *BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A* — o qual posteriormente cedeu seu crédito ao fundo apelado —, dívida no valor original de R\$ 75,58, sobre o qual, à evidência, incidiram juros e

correção monetária desde a sua constituição.

No mais, em sede de réplica, ou seja, anteriormente à juntada de documentos pelo réu, limitou-se a impugnar, de forma genérica e evasiva, a existência de comprovação do débito e a aduzir que, não tendo sido colacionado o termo de cessão do crédito, inexistiria prova de regularidade da dívida.

Como não foram especificamente impugnados os documentos trazidos pelo fundo demandado, tem-se por inequívoca a relação jurídica entre as partes.

Além disso, em momento algum a recorrida alegou de modo claro e concreto a ocorrência de fraude ou qualquer vício do consentimento, apenas se apegando, genericamente, à inexistência de comprovação da dívida. Ora, tais alegações evasivas não correspondem ao comportamento de quem realmente foi vítima de uma fraude.

Ademais, verifica-se que o fundo requerido, ora apelante, tem por patrono advogado com poderes para representar o próprio banco cedente do crédito (fls. 106/119), circunstância essa que corrobora a existência e regularidade da cessão, a despeito da falta de juntada do instrumento contratual.

Senão por isso, tem-se que o próprio *BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A* manifestou-se nos autos aduzindo que não há mais provas a serem produzidas (fls. 216/308), podendo-se inferir que ratificou as alegações do fundo réu, ainda que não tenha especificamente versado sobre a transferência do crédito.

Insta salientar, com relação à cessão de crédito, que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor (art. 286 do CC), sendo

ineficaz, em relação a **terceiros**, a transmissão de um crédito, se não se celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654 do Código Civil (art. 288 do CC), e sem eficácia em relação ao **devedor**, senão quando a este notificada (art. 290 do CC).

Neste diapasão, ainda que houvesse ausência de notificação do devedor, tal circunstância não invalida a cessão de crédito, tampouco exonera o *solvens* da obrigação. A inobservância do disposto no artigo 290 do Código Civil tão somente impede que o cessionário se insurja contra eventual pagamento realizado, pelo devedor, diretamente ao cedente.

Deveras, o dispositivo legal em comento tem por função essencial proteger o devedor que, não notificado e de boa-fé, paga sua dívida à pessoa errada. Por esta razão, o devedor deve ser avisado de que o seu débito, a partir da notificação, deverá ser pago a outra pessoa, estranha à relação original, cessionária dos créditos. Não obstante, como aqui o apelante não provou qualquer quitação da dívida, não lhe socorre eventual argumento.

Cabe salientar que, quanto à prévia notificação prevista no artigo 43, §2º do CDC, esta compete à instituição mantenedora do cadastro restritivo (Súmula nº 359 do STJ).

Acrescente-se, ainda, que para a inscrição do nome da parte devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito basta a comprovação da existência da dívida, não havendo o que se falar em exclusividade de apontamento restritivo para títulos de crédito.

Noutro giro, incontroverso que a apelada não adimpliu as dívidas contraídas junto à empresa cedente, o que ensejou a cessão do crédito e a negativação do débito, já que não impugna

especificamente, repita-se, tal informação. É o que basta para a improcedência dos pedidos da autora.

Não se alegue violação ao artigo 6º, VIII, do CDC, já que a demandante não é hipossuficiente para comprovar que está em dia com seu cartão de crédito, demonstrando que o débito inscrito não poderia ter origem no contrato colacionado pelo fundo réu, já que deveria possuir os comprovantes de pagamento.

Portanto, havendo relação jurídica com a empresa cedente, inexistindo os comprovantes de pagamento e tendo-se realizado mera impugnação vaga e genérica sobre a suposta falta de comprovação do débito apontado, é de rigor a improcedência dos pleitos da parte demandante.

Em tal contexto, não há como considerar inexistente o débito ora discutido. Correta, portanto, a postura do apelante em exercer seu direito, apontando o nome da devedora nas entidades de proteção ao crédito.

Consequentemente, inexistente responsabilidade civil.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, com inversão do ônus de sucumbência em favor do fundo apelante.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Termos em que voto pelo **provimento**, para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)